



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO**

ORIENTANDO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA
ORIENTADORA: PROF.^a DR.^a FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA - GO
2025

PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dr^a Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA - GO

2025

PEDRO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

**O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO
AFETIVO**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr^a. Fernanda da Silva Borges Nota

Examinador Convidado: Prof^a esp. Claudia Luiz Lourenço Nota

O DIREITO DAS FAMÍLIAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Pedro Henrique Moreira da Silva¹

RESUMO

A responsabilidade civil no abandono afetivo tem sido amplamente debatida no Direito de Família, especialmente diante da evolução jurisprudencial que reconhece a necessidade de reparação moral e material em razão da violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O estudo analisou os critérios jurídicos adotados pelos tribunais para a responsabilização dos pais que se omitem no dever de cuidado e convivência, investigando como a reparação civil tem contribuído para a efetivação da proteção integral. Utilizou-se o método de revisão bibliográfica, com base na legislação, doutrina e análise de jurisprudência, a fim de contextualizar a aplicação prática do tema no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa demonstra que os tribunais têm adotado uma abordagem mais protetiva, ampliando o reconhecimento do dano moral causado pelo abandono afetivo e a consequente responsabilização dos genitores. A análise das decisões judiciais evidencia a consolidação de um entendimento que reforça a parentalidade responsável, impondo aos pais a obrigação não apenas material, mas também emocional no desenvolvimento dos filhos. Conclui-se que a reparação civil se mostra essencial como mecanismo de incentivo à convivência familiar e ao cumprimento dos deveres parentais, promovendo a dignidade da criança e do adolescente no contexto das relações familiares.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Direito de Família; Jurisprudência; Reparação de danos.

¹ Aluno da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

A transformação no enfoque judicial em relação ao abandono afetivo representa uma mudança significativa no cenário jurídico contemporâneo, especialmente no que tange à prática da parentalidade responsável. A evolução da jurisprudência nessa área tem consolidado a visão de que o abandono afetivo constitui uma violação dos princípios fundamentais que regem os direitos de crianças, adolescentes e jovens. Essa transformação é impulsionada pela crescente percepção da profundidade dos traumas e das perdas causadas por tal abandono, que afeta não apenas o bem-estar material, mas também os aspectos morais e psicológicos dos indivíduos envolvidos.

O reconhecimento da necessidade de reparação dos danos oriundos do abandono afetivo tem se intensificado, resultando em um aumento significativo na imposição de responsabilidades aos pais e responsáveis, inclusive aqueles que ainda são adolescentes, mas possuem a custódia de crianças e jovens. Um marco importante nessa evolução foi o Ministro Fernando Gonçalves, cujo envolvimento em casos emblemáticos, como o Recurso Especial n.º 757.411-MG, no início dos anos 2000, estabeleceu precedentes que influenciaram profundamente as decisões dos tribunais superiores em todo o país. Esses julgamentos têm sido fundamentais para sustentar a reparação de danos morais e materiais decorrentes do abandono afetivo na parentalidade responsável.

A importância do estudo sobre a responsabilidade civil no abandono afetivo se justifica pela necessidade de promover uma reflexão crítica sobre as obrigações dos pais e a proteção dos direitos dos filhos. A evolução jurisprudencial, impulsionada por decisões emblemáticas de tribunais superiores, tem consolidado a visão de que o abandono afetivo gera não apenas uma violação moral, mas também a possibilidade de reparação material, contribuindo para o fortalecimento da justiça e da equidade nas relações familiares.

A atualidade do tema é evidente, considerando que a sociedade contemporânea enfrenta desafios cada vez maiores relacionados à desestruturação familiar e às suas consequências para as novas gerações. A análise jurídica desse fenômeno se torna importante para o desenvolvimento de mecanismos legais mais eficazes que assegurem a responsabilidade dos pais e protejam o bem-estar das crianças e adolescentes.

Diante da crescente demanda por justiça nas relações familiares, surge a questão central deste artigo: Quais são os critérios jurídicos que fundamentam a responsabilização civil por abandono afetivo no Direito de Família brasileiro, como esses critérios têm evoluído na jurisprudência para fortalecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e qual é a posição atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a reparação civil nesses casos?

Parte-se da hipótese de que a responsabilização civil por abandono afetivo no Direito de Família brasileiro é fundamentada em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. A evolução da jurisprudência tem ampliado o reconhecimento do dano moral nesses casos, reforçando a importância do vínculo afetivo e impondo aos pais deveres emocionais além dos materiais. O STJ, por meio de decisões recentes, tem consolidado essa perspectiva, reconhecendo a reparação civil como instrumento de proteção aos direitos fundamentais.

Nessa direção o objetivo do artigo é analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no contexto do Direito de Família, examinando as implicações jurídicas, morais e sociais dessa prática.

A pesquisa adota o método de revisão bibliográfica, para investigar a responsabilidade civil no abandono afetivo no âmbito do Direito de Família. A análise teórica baseia-se no estudo de leis, princípios constitucionais, doutrinas e artigos científicos, contextualizando a evolução da responsabilidade civil sobre o tema. Além disso, examina-se a jurisprudência dos tribunais superiores para compreender a aplicação prática dos critérios jurídicos e a construção do entendimento judicial acerca do abandono afetivo.

1 AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Código Civil de 2002 representou um notável avanço para as instituições civis e seguramente o Direito de Família e passou por importantes reformas. Segundo Nascimento (2015), é necessário percorrer alguns períodos históricos para compreender a evolução histórica e legislativa da família, demonstrando-se as mudanças conceituais e transformação do seu modelo, desde o advento do Código Civil de 1916.

De acordo com Dill e Calderan (2021), a Idade Média testemunhou mudanças graduais na estrutura da família, com a ascensão do feudalismo e a influência da Igreja Católica. O casamento tornou-se uma instituição mais formalizada e a família passou a ser vista como um elemento essencial para a preservação da ordem social. A autoridade eclesiástica é significativa na regulamentação das relações matrimoniais e familiares.

A transição para a Idade Moderna trouxe consigo uma transformação gradual na compreensão da família, influenciada pelo pensamento iluminista e pelo desenvolvimento do Estado moderno. A família passou a ser vista como uma unidade privada, e a legislação começou a reconhecer direitos individuais e familiares separados da autoridade religiosa. O século XVIII marcou um ponto de virada, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na Revolução Francesa defendendo a igualdade perante a lei para todos os cidadãos, independentemente de sua posição na família.

Atualmente, direito de família é protegido pela Constituição Federal que se tornou comum nas Constituições da segunda metade do século XX, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos voltada pelas Nações Unidas em 1948, uma carta estabelecida. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Para Nader (2020), a família é uma instituição social formada por mais de uma pessoa que se une para desenvolver a solidariedade na entreatajuda e convivência.

Como já mencionado, conceituar o termo família é um problema, pois corre o risco de limitar-se a padrões que a maioria das pessoas concorda e, em última análise, excluir fenômenos sociais que não são articulados por lei. Porém, o que é certo é que a família tem como princípio o afeto familiar.

A família é a base da sociedade, pois a família é o vínculo inicial entre as pessoas, e o parentesco aqui é um vínculo aberto e duradouro entre as pessoas. A família é assim construída socialmente através de regras sociais, culturais e legais.

De acordo com o Pargendler (2021), em tempos longínquos, o sacramento matrimonial era a única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel, tornando esta entidade severa e sem vínculos de afeto. O austero modelo, conservador e patriarcal, foi calamitoso e deu origem a proliferações de uniões extramatrimoniais, abalando a estrutura familiar daquela época.

Portanto, no decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição. A família atual é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. A ampliação do seu conceito acabou por permitir o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva dentre outros avanços.

Conforme mencionado por Nascimento (2015) a ampliação do conceito de família permitiu o reconhecimento de outras entidades familiares, como a união de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, dentre outros avanços. A família contemporânea é caracterizada pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. O Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco são as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social.

Sendo assim, com a evolução e transformação dos padrões familiares, as relações com parentesco em relação a sentimentos de afeto e amor familiar tornaram-se mais importantes. Onde antes existiam vínculos econômicos baseados na família (quanto maior o número de filhos, maior a comunidade produtiva, ou onde o chefe é responsável pelo sustento da família), essa função econômica perdeu seu significado, e a família moderna perdeu o seu papel de comunidade produtiva pois à medida que a mulher entra no mercado de trabalho, mesmo numa fase mais tardia, e é medida que ocorrem mudanças no seio da família, outras funções da família passam a ter um papel secundário, como fins reprodutivos, e o afeto passam a ser o protagonista.

1.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Para Dias (2017), os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Basicamente, nos dias de hoje, as famílias buscam a realização pessoal por meio da unidade e de um ambiente amoroso.

A afetividade, emoções, podem se manifestar de forma positiva, como o amor e o carinho que são as formas mais autênticas de expressar afeto, ou de forma negativa, quando há aversão, abandono. Essa polaridade emocional do afeto é comum às relações familiares, tornando-se um paradigma ético no direito de família. Diferentemente de outras relações no mundo jurídico, os conflitos familiares e desentendimentos entre os membros da família estão enraizados nos sentimentos.

Basicamente, as famílias buscam a realização pessoal por meio da unidade e de um ambiente amoroso. O fato de a emoção ser um conceito não jurídico torna o tema difícil para os juristas, especialmente para aqueles que o conhecem.

O afeto pode ocorrer tanto no início quanto no fim de uma relação, e é a base para a construção das relações familiares, sejam elas conjugais ou pais-filhos, sendo o afeto que cria ou causa o fim dessas relações. Sendo assim, os parlamentares passaram a ter uma visão diferente do que é o afeto, já que a família é a base da sociedade e está indissociavelmente ligada aos laços afetivos.

Assim, o princípio da afetividade surge como um dos pilares do Direito de Família, reconhecendo que os laços familiares vão além da consanguinidade e se baseiam no afeto. A Constituição Federal de 1988 reforça essa ideia ao garantir a igualdade entre os filhos e conferir à adoção o mesmo status da filiação biológica. Além disso, assegura a convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente. A afetividade, portanto, torna-se um critério essencial na definição da guarda e na proteção dos direitos dos menores. Assim, ela adquire relevância jurídica na estruturação das relações familiares.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, garantindo a proteção da integridade física e moral dos indivíduos. O Art. 1º consagra essa proteção como um dever do Estado, que deve resguardar a família de forma especial, reconhecendo-a como a base da sociedade. Embora o princípio da dignidade humana esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico, o princípio do afeto, embora igualmente relevante, é de natureza implícita, refletindo a importância dos laços emocionais que estruturam as relações familiares e sustentam a proteção legal conferida pelo Estado.

Assim, a CF/88 deixa claro que o amor constitui unidade familiar juridicamente protegida, pois não há pré-requisitos para a constituição da família. Essa influência pode ser verificada nas declarações de várias normas constitucionais que proíbem a discriminação contra crianças independentemente da sua origem e regulam a

igualdade entre as crianças (Art. 227, §5º e 6º); inclui também outros tipos de sociedades familiares, como as comunidades estáveis (Art. 227, §3º); e as famílias monoparentais (Art. 227, §4º); no caput do Art. 227, pode-se ver a presença do afeto no núcleo familiar.

Desta forma, Rosa (2023) entende que sem afeto a família não pode existir, ou que sem afeto a família se desorganiza e conseqüentemente se desintegra, por conta disto, o afeto adquiriu valor jurídico, inicialmente reforçado pelo fato de o afeto ter um papel preponderante na formação da família. É o verdadeiro fundamento e o suporte duradouro dos laços familiares.

1.2 DOS DEVERES DE CUIDADO E O PAPEL DO AFETO

Nas complexas teias das relações humanas, poucos elementos têm tanta influência quanto o afeto. No contexto das relações familiares, o afeto vem moldando dinâmicas, estabelecendo laços emocionais profundos e contribuindo para o desenvolvimento saudável dos indivíduos. O afeto transcende a mera convivência e conexões legais, tornando-se um alicerce fundamental para o funcionamento e o bem-estar da família.

O afeto, frequentemente expresso por meio de amor, carinho, empatia e suporte emocional, é o que dá vida à família além dos papéis sociais e das obrigações formais. Ele constrói uma ligação emocional entre os membros, tornando-se uma fonte de consolo, confiança e apoio nas adversidades. Por meio do afeto, a família oferece um espaço seguro onde os indivíduos podem expressar seus sentimentos mais profundos, compartilhar conquistas e enfrentar desafios de maneira unida (Almeida, 2022).

O afeto tem um impacto significativo no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. As relações afetivas saudáveis entre pais e filhos fornecem uma base segura para a formação da autoestima, da autoconfiança e da capacidade de criar laços saudáveis com os outros. O afeto transmitido de geração em geração contribui para a construção de um senso de identidade e pertencimento, essenciais para a saúde mental e emocional dos indivíduos ao longo de suas vidas (Almeida, 2022).

Assim, o afeto é importante na resolução de conflitos e na promoção do entendimento mútuo dentro da família. A comunicação aberta e empática, que muitas

vezes é um subproduto natural do afeto, permite que os membros da família expressem suas preocupações, necessidades e opiniões de maneira construtiva. Isso cria um ambiente propício para a negociação e o compromisso, ajudando a superar desentendimentos e a fortalecer os laços.

É importante reconhecer que as relações familiares nem sempre são marcadas por expressões contínuas de afeto. As dinâmicas familiares podem ser complexas, envolvendo desafios e dificuldades que podem afetar a manifestação aberta de afeto. No entanto, o papel do afeto permanece relevante mesmo nessas circunstâncias. O respeito, a compreensão e a disposição de apoiar emocionalmente os membros da família em tempos difíceis ainda são componentes essenciais para manter a coesão familiar.

O dever de cuidado e representação no âmbito familiar é uma responsabilidade fundamental que estabelece a base para relacionamentos saudáveis e funcionais dentro da família. Esses princípios refletem a importância de agir com consideração, respeito e proteção mútua entre pais e filhos, bem como entre membros de toda a família.

O dever de cuidado refere-se à obrigação moral e legal de zelar pelo bem-estar físico, emocional e psicológico dos membros da família. Para Puschel e Aquino (2019) isso envolve proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, suprir as necessidades básicas, como alimentação, moradia e saúde, e estar presente para oferecer apoio emocional em momentos de dificuldade. O dever de cuidado não se limita apenas aos pais, mas se estende a todos os membros da família, que devem contribuir para a harmonia e o cuidado mútuo.

A representação, está associada à forma como os membros da família se apresentam uns aos outros e ao mundo exterior. Isso engloba a maneira como cada membro é percebido pelos outros e como os laços familiares são representados perante a sociedade. A representação saudável envolve respeitar a individualidade de cada membro, permitindo-lhes expressar suas opiniões e identidade sem julgamentos. Uma representação positiva fortalece os laços familiares e contribui para um ambiente no qual todos se sintam valorizados e aceitos.

Puschel e Aquino (2019) relatam que ao cumprir o dever de cuidado e representação, os pais são importantes na criação de um ambiente de confiança, amor e apoio. Eles servem como modelos para os filhos, demonstrando como cuidar e ser cuidado, como se comunicar de maneira saudável e como lidar com conflitos de

forma construtiva. Além disso, os pais têm a responsabilidade de orientar seus filhos à medida que estes crescem, ajudando-os a desenvolver habilidades sociais, emocionais e morais que lhes permitam se tornar membros responsáveis da sociedade.

A questão da omissão no dever de cuidado é intrincada e requer análise minuciosa dos diversos elementos envolvidos. Para que haja responsabilização daquele que negligencia tal dever, é necessário que se preencham os requisitos essenciais para o direito à indenização. Dentre esses requisitos, destaca-se o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano suportado pela vítima, bem como a demonstração da culpa do genitor na violação do direito.

Tal processo de responsabilização demanda uma avaliação profunda da extensão da omissão perpetrada pelo genitor, assim como a análise dos impactos suportados pelos filhos. A complexidade das relações familiares exige uma compreensão abrangente das circunstâncias que cercam o caso, já que conflitos nesse âmbito frequentemente transcendem os limites estritamente jurídicos.

No contexto de violação do dever de cuidado, Rosa (2023) cita que a vítima não necessita esperar passivamente pela fase de reparação dos danos. Mesmo durante a conduta omissiva, a criança cujo direito é violado pode recorrer ao Judiciário por intermédio de seu responsável legal, buscando medidas específicas de obrigação de fazer. Essas medidas visam compelir o negligente a assumir suas responsabilidades em relação aos cuidados devidos, sob pena de sanções legais, como multas.

A importância desse aspecto não pode ser subestimada. Além de simplesmente ignorar a situação, a falta de resposta diante da atitude negligente do outro genitor pode ter impactos prejudiciais no desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes, como destacado por Rosa (2023), assim, o abandono afetivo vai além das esferas jurídicas e éticas, assumindo também dimensões políticas e sociais.

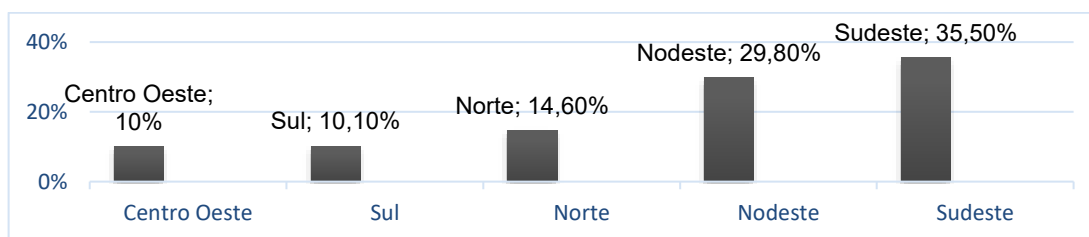
O apontamento de que a presença ativa dos pais na vida de seus filhos e a não negligência afetiva são fundamentais para evitar desestruturação familiar é significativo. Para Falcão (2019), embora não se possa negar a influência de outros fatores nesse contexto, a ênfase recai na constatação de que a omissão no dever de cuidado por parte de um genitor acarreta danos que vão além das fronteiras legais, tornando-se irreparáveis com o passar do tempo.

O debate em torno da omissão no dever de cuidado transcende o âmbito jurídico para adentrar terrenos psicológicos, sociais e até políticos. A ênfase recai na necessidade de se reconhecer e abordar essa questão de maneira abrangente, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os impactos profundos que a negligência pode exercer sobre as vidas das crianças e adolescentes afetados.

A ausência do nome do pai na certidão de nascimento de mais de 1,2 milhão de crianças entre 2016 e 2024 reflete um problema social persistente no Brasil, impactando o desenvolvimento emocional e financeiro dessas crianças e sobrecarregando as mães. Embora iniciativas como o programa Pai Presente do CNJ e ações judiciais de reconhecimento de paternidade tenham buscado reduzir esse cenário, a falta de comprometimento paterno ainda é um desafio estrutural. Além da necessidade de responsabilização jurídica, a questão envolve uma transformação cultural, na qual a paternidade deve ser exercida de forma ativa e consciente. A multiparentalidade e a desconstrução de estereótipos de gênero emergem como caminhos para fortalecer a equidade nas responsabilidades familiares, promovendo um ambiente mais justo e saudável para o crescimento infantil (CNJ, 2024).

Os dados do Portal da Transparência da Arpen revelam que, até julho de 2024, 91.643 crianças foram registradas no Brasil sem o nome do pai na certidão de nascimento, representando uma média diária de 460 registros sem reconhecimento paterno. Embora esse número seja inferior ao registrado no mesmo período de 2023 (97.299), o histórico desde 2016 aponta um total alarmante de 1.283.751 crianças sem paternidade reconhecida. A distribuição regional evidencia maior incidência no Sudeste, com 455.723 registros, seguido pelo Nordeste (382.241) e Norte (187.857), demonstrando que a ausência paterna continua sendo um problema significativo no país, com impactos não apenas jurídicos, mas também sociais e psicológicos como demonstra no gráfico 1.

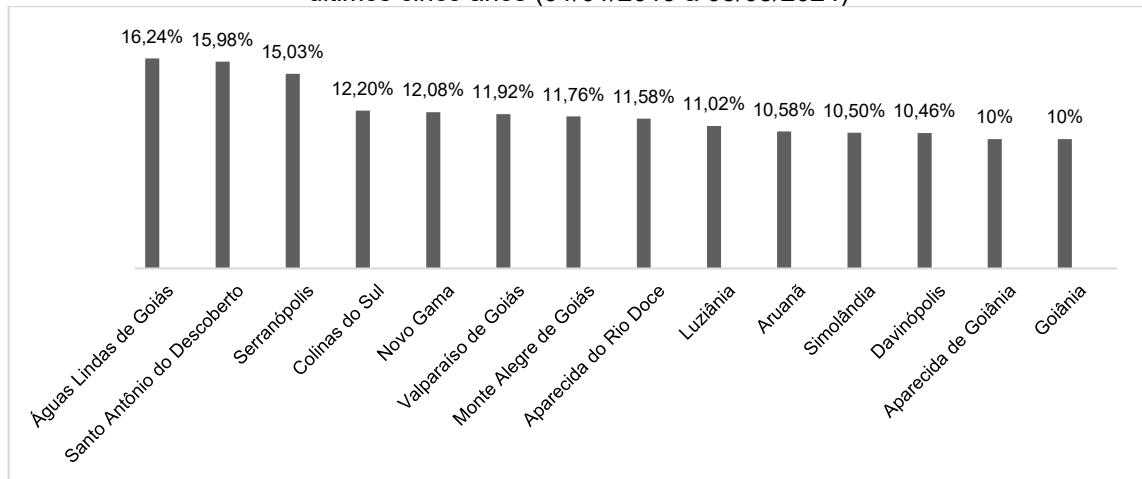
Gráfico 1 - Distribuição regional de registros com pais ausentes (2016 a 2024)



Fonte: Conjur, 2024

No estado de Goiás, a situação também é alarmante. Dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) apontam que cerca de 5,5% das crianças goianas não possuem o nome do pai no registro. Além disso, um levantamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) revelou que, entre 2019 e 2024, doze municípios goianos apresentaram mais de 10% de crianças nascidas sem o nome do pai. Águas Lindas de Goiás lidera com 16,24% dos casos, seguido por Santo Antônio do Descoberto (15,98%) e Serranópolis (15,03%), como demonstra o gráfico 2.

Gráfico 2 - Relacionando o total de nascimentos e o quantitativo de registros com pais ausentes nos últimos cinco anos (01/01/2019 a 08/08/2024)



Fonte: DPE-GO, 2025

Diante desse cenário, a DPE-GO implementou o programa "Meu Pai Tem Nome" com o objetivo de facilitar o reconhecimento de paternidade e maternidade, seja biológica ou socioafetiva. O programa oferece assistência jurídica gratuita e promove mutirões de atendimento para reduzir o número de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento. Essa iniciativa é fundamental para assegurar o direito à identidade e fortalecer os laços familiares, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 O ABANDONO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, estabelece no artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, garantindo sua

proteção integral. O abandono afetivo, ao privar o menor do suporte emocional necessário, representa uma violação direta desse dispositivo constitucional, comprometendo seu desenvolvimento psicológico e emocional. Assim, o artigo 227 reforça a responsabilidade compartilhada na garantia de um ambiente seguro e acolhedor para os jovens, prevenindo danos que podem repercutir por toda a vida.

Além da obrigação parental, a legislação também atribui à sociedade e ao Estado a corresponsabilidade na proteção da infância e da juventude. Assim, a negligência emocional decorrente do abandono afetivo prejudica a construção da autoestima e a capacidade de estabelecer vínculos interpessoais saudáveis. Crianças e adolescentes que crescem em um ambiente de descaso emocional podem apresentar dificuldades em lidar com emoções complexas e desenvolver relacionamentos estáveis, afetando tanto sua vida pessoal quanto profissional (Pereira; Castilho, 2022).

O abandono afetivo, portanto, não se configura apenas como uma questão privada, mas também como uma problemática social e jurídica que exige atenção do poder público. O artigo 227 da CF/1988 reforça que a proteção da infância é um dever coletivo, e a omissão no cuidado emocional pode resultar em impactos negativos para toda a sociedade, incluindo o aumento de transtornos psicológicos e dificuldades na formação de cidadãos equilibrados e produtivos. Dessa forma, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas e ações preventivas para garantir a efetiva proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - LEI NO 8.069/1990

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990, tem como objetivo garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando seus direitos fundamentais e promovendo seu desenvolvimento saudável. Essa legislação estabelece princípios essenciais para garantir a dignidade, liberdade e o bem-estar desses indivíduos em formação, colocando a proteção dos menores como uma prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado.

O artigo 1º do ECA reforça esse propósito ao determinar que crianças e adolescentes devem ser protegidos integralmente. O artigo 3º complementa essa ideia, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais, enquanto o artigo 4º estabelece o dever compartilhado entre família, sociedade e poder público para

garantir essas prerrogativas. O abandono afetivo, ao privar os menores da convivência e do suporte emocional necessário, contraria diretamente esses princípios, comprometendo seu crescimento físico, mental e social.

Além disso, o artigo 5º do ECA proíbe qualquer forma de negligência ou opressão contra crianças e adolescentes, sendo o abandono afetivo uma violação dessa norma, pois priva os menores do suporte emocional essencial para seu desenvolvimento saudável. O artigo 6º determina que a interpretação do ECA deve considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de combater esse tipo de negligência e garantir um ambiente familiar seguro e acolhedor.

Dessa forma, para Martins e Freitas (2024), o abandono afetivo não é apenas uma questão moral, mas uma violação das normas estabelecidas pelo ECA. Ao negar a essas crianças e adolescentes o direito ao cuidado e ao afeto, compromete-se seu bem-estar e seu futuro. O cumprimento das disposições do Estatuto é essencial para garantir que todos os menores cresçam em um ambiente de proteção, amor e respeito, assegurando-lhes um desenvolvimento pleno e digno.

2.2 LEI 10406/02 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 1.634)

A Lei nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, é um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, regulando diversas áreas do direito civil, incluindo relações familiares. Dentro desse contexto, o Artigo 1.634 estabelece a autoridade parental, determinando que compete aos pais a criação, educação e cuidado dos filhos menores. Essa responsabilidade vai além do suporte material, abrangendo também o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, o que é essencial para garantir seu bem-estar e crescimento saudável.

A importância desse artigo se destaca na proteção dos direitos da criança e do adolescente, pois reforça o dever dos pais de garantir um ambiente seguro e afetivo. O abandono afetivo, caracterizado pela ausência de suporte emocional, negligência ou descaso com as necessidades psicológicas dos filhos, fere diretamente esse princípio. Segundo Neto e Fiúza (2024), a omissão dos pais nesse aspecto pode comprometer a formação e o equilíbrio emocional dos menores, prejudicando seu desenvolvimento e podendo gerar consequências legais.

Além disso, a responsabilidade prevista no Artigo 1.634 pode ser estendida a outros membros da família ou responsáveis legais que tenham deveres similares no cuidado e na educação da criança ou adolescente. Essa previsão fortalece a ideia de que a proteção e o desenvolvimento dos menores não são apenas uma questão moral, mas uma obrigação jurídica. Assim, o Código Civil reforça a importância da participação ativa dos pais e responsáveis na vida dos filhos, garantindo-lhes direitos fundamentais e um crescimento saudável.

2.3 CARACTERIZAÇÃO DO DANO A PARTIR DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo, ainda que não deixe marcas físicas aparentes, configura uma forma de negligência que pode gerar danos psicológicos e emocionais severos e duradouros. A ausência de afeto e suporte emocional durante a infância e a adolescência compromete significativamente a construção da identidade, da autoestima e da capacidade de estabelecer vínculos saudáveis ao longo da vida. Assim, a caracterização do dano decorrente do abandono afetivo ultrapassa o aspecto material, alcançando a esfera subjetiva e psíquica dos indivíduos afetados.

A doutrina jurídica e a psicologia convergem na análise dos impactos profundos que essa omissão parental pode causar. Segundo Neto e Fiúza (2024), as cicatrizes emocionais provocadas pela negligência afetiva afetam não apenas a vida pessoal do indivíduo, mas também suas interações sociais e profissionais. O abandono afetivo pode estar associado a quadros de ansiedade, depressão e baixa autoestima, refletindo-se em dificuldades no desempenho acadêmico e na inserção no mercado de trabalho, além de contribuir para comportamentos de autossabotagem.

Outro aspecto relevante na caracterização do dano é a influência do abandono afetivo na construção dos relacionamentos interpessoais. Medina e Vieira (2022) apontam que a falta de suporte emocional na infância pode gerar um vazio afetivo, levando o indivíduo a buscar, de maneira compulsiva e muitas vezes prejudicial, validação externa. Esse padrão pode resultar em relações interpessoais instáveis, marcadas por dependência emocional, medo de rejeição e comportamentos que reforçam um ciclo de sofrimento psicológico.

Além disso, a internalização do abandono pode provocar dificuldades significativas na formação de laços de confiança. Martins e Freitas (2024), destaca que indivíduos que passaram por essa experiência tendem a desenvolver resistência

à entrega emocional, receio de se envolver afetivamente e dificuldade em estabelecer conexões duradouras. Essas barreiras emocionais podem levá-los a um estado de isolamento ou a relacionamentos disfuncionais, perpetuando os efeitos do abandono afetivo ao longo da vida adulta.

A reparação desses danos exige a busca por suporte psicológico e terapêutico, a fim de ressignificar a experiência e mitigar seus impactos. De acordo Silva e Fornasier (2023), a terapia pode ser fundamental na reconstrução da autoestima e no desenvolvimento de habilidades emocionais saudáveis, permitindo que o indivíduo supere os efeitos negativos do abandono e estabeleça relações mais equilibradas e satisfatórias. A conscientização sobre os efeitos do abandono afetivo é essencial para a implementação de políticas públicas e medidas preventivas que visem minimizar a recorrência desse fenômeno e garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Dessa forma, o abandono afetivo deve ser reconhecido não apenas como uma falha moral e ética, mas também como uma violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com consequências jurídicas e psicológicas relevantes. O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a doutrina e jurisprudência, tem avançado na proteção da infância e na responsabilização daqueles que negligenciam seus deveres parentais. Assim, ao reconhecer a gravidade dos danos oriundos do abandono afetivo, torna-se possível adotar medidas que promovam a reparação e a prevenção desse tipo de negligência, garantindo um desenvolvimento mais saudável e digno para as futuras gerações (Lang; Briancini, 2021).

3 JURISDIÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1.1 Ação ou omissão

O abandono afetivo de acordo com Diniz (2022) configura-se como um tema relevante no campo do direito de família, sendo compreendido como a omissão do genitor em oferecer cuidados emocionais e afetivos ao filho. Embora o conceito de abandono afetivo esteja relacionado com a ausência de afeto e cuidados psicológicos,

sua análise jurídica está pautada em dois pilares principais: a ação e a omissão do responsável.

No contexto da responsabilidade civil, Diniz (2022) ressalta que essa omissão se configura como uma violação de deveres legais e, portanto, passível de reparação. Este texto busca explorar o abandono afetivo à luz da responsabilidade civil, examinando a ação ou omissão, e os fundamentos legais que envolvem o reconhecimento e a reparação dos danos decorrentes desse comportamento.

Para Dias (2017), a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem em razão de uma ação ou omissão. No caso do abandono afetivo, essa responsabilidade recai sobre os pais que falham no cumprimento do dever de cuidado emocional e afetivo, imposto por normas jurídicas, como o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil. A conduta de um dos genitores, ou de ambos, que omite o dever de cuidar do filho, não apenas em relação às necessidades básicas, mas também no aspecto afetivo e psicológico, resulta em um dano que, por ser passível de reparação, pode gerar consequências jurídicas para quem se omite nesse dever.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente no Recurso Especial nº 1.159.242-SP, o abandono afetivo pode configurar dano moral passível de reparação. Essa decisão reforça que a omissão do genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, educação e afeto para com o filho constitui uma violação ao dever legal de assistência, sendo suficiente para caracterizar a responsabilidade civil. A negligência nesse contexto não apenas infringe os direitos fundamentais da criança, mas também provoca impactos significativos em seu desenvolvimento emocional e psicológico, justificando a compensação pelo dano moral sofrido.

O abandono afetivo não se limita à ausência física do genitor ou à falta de provisão material. A omissão, nesse contexto, se manifesta pela ausência de carinho, atenção e afeto, fatores essenciais para o desenvolvimento emocional saudável de um indivíduo. Para a doutrinadora Diniz (2022), a ação pode ser comissiva ou omissiva, sendo que a omissão se dá quando o agente deixa de cumprir uma obrigação legalmente imposta. No caso do abandono afetivo, a omissão do genitor é uma afronta ao dever de cuidado, previsto em normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelecem que a criança deve ser assistida não apenas nas suas necessidades materiais, mas também em suas necessidades afetivas.

A responsabilidade civil por abandono afetivo está atrelada à presença de um dano, seja material ou moral, e ao nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável e o sofrimento da criança. O conceito de "*dano in re ipsa*", defendido pela doutrina, refere-se ao dano que é autoevidente, ou seja, que não precisa de provas adicionais para ser reconhecido, como é o caso do sofrimento emocional que um filho pode experimentar em razão da falta de atenção afetiva dos pais. A jurisprudência tem se mostrado clara ao afirmar que a omissão no cumprimento do dever de cuidado emocional configura dano moral, que pode ser reparado.

Autores como Dias (2017) destacam que a omissão é configurada pela negligência em cumprir uma norma ou dever legal. No âmbito do abandono afetivo, isso significa que os pais, ao se omitirem de prover apoio emocional, educacional e psicológico ao filho, infringem não apenas as normas que regem a convivência familiar, mas também os direitos fundamentais da criança ao desenvolvimento pleno de sua personalidade. O Código Civil Brasileiro e o ECA são claros ao estabelecer que o cuidado integral da criança abrange não apenas as suas necessidades materiais, mas também suas necessidades afetivas.

O abandono afetivo, como afirmam os autores Passador et al. (2023), não pode ser reduzido à falta de recursos materiais, mas envolve a negligência emocional, que pode acarretar consequências psicológicas profundas e irreversíveis para a criança. Nesse sentido, o abandono afetivo não se limita ao simples descumprimento das obrigações materiais, mas também à ausência de um vínculo afetivo que permita à criança desenvolver-se emocionalmente e socialmente de forma saudável.

Sendo assim, a responsabilidade civil no caso de abandono afetivo está pautada na análise da ação ou omissão dos genitores em relação aos deveres que lhes são impostos pela legislação brasileira. A omissão no cumprimento desse dever de cuidado, especialmente no que tange ao afeto, gera danos morais que devem ser reparados, conforme tem sido reafirmado na jurisprudência. A ação ou omissão dos genitores, ao não fornecerem os cuidados afetivos e emocionais necessários para o pleno desenvolvimento da criança, resulta em uma violação dos direitos da criança, com a consequente responsabilidade civil e a obrigação de indenização por danos morais.

3.1.2 Ato ilícito (Culpa)

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo se enquadra no conceito de ato ilícito quando há culpa ou dolo na conduta do agente. No sentido amplo, a culpa pode ocorrer por negligência, imprudência ou imperícia, enquanto o dolo se configura pela intenção deliberada de causar prejuízo. Segundo Conrade, Carvalho e Queiroz (2025) se a ação do agente é deliberada, a responsabilidade se configura ainda mais gravemente.

O direito de família estabelece o dever de cuidado dos pais para com os filhos, conforme previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. O descumprimento desse dever caracteriza ato ilícito e pode gerar o dever de indenizar, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil. A jurisprudência tem analisado cada caso concreto para determinar se a falta de afeto configura uma violação jurídica passível de reparação.

Entretanto, para Conrade, Carvalho e Queiroz (2025) há uma discussão doutrinária sobre a imposição do afeto como uma obrigação jurídica. Alguns doutrinadores defendem que o afeto é subjetivo e não pode ser imposto por meio do Direito. No entanto, a jurisprudência tem evoluído para reconhecer que a ausência de convivência e o abandono emocional podem causar danos passíveis de indenização, especialmente quando comprovados impactos psicológicos no desenvolvimento da criança ou adolescente.

3.1.3 Do Desafeto

A responsabilidade civil tem como principal objetivo a reparação do dano causado a uma parte prejudicada. No caso do abandono afetivo, essa reparação pode ser material ou moral, dependendo das circunstâncias do caso. A indenização por dano moral tem sido a forma mais comum de compensação nos tribunais, dado que o prejuízo causado pelo abandono afetivo muitas vezes não pode ser mensurado economicamente (Barroso et al., 2020).

Para que haja responsabilização civil pelo abandono afetivo, é necessário comprovar três elementos essenciais: ação ou omissão do agente, dano e nexo causal. Caso esses elementos estejam presentes, o agente pode ser obrigado a indenizar o filho prejudicado. Segundo o artigo 186 do Código Civil, aquele que, por

ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A discussão sobre o abandono afetivo no Direito de Família tem evoluído para reconhecer que a ausência de vínculo emocional pode ser tão prejudicial quanto a negligência material. O afeto não é apenas um sentimento, mas uma responsabilidade jurídica dos pais em relação aos filhos. O ECA também reforça essa obrigatoriedade ao estabelecer que é dever da família garantir o bem-estar emocional e psicológico da criança (SANTOS; CARNEIRO; AMORIM, 2023).

Portanto, para Barros et al., (2020), a reparação por abandono afetivo tem se tornado uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro. A evolução jurisprudencial caminha para consolidar o entendimento de que a relação entre pais e filhos deve ser pautada pelo cuidado e pelo respeito, garantindo às crianças e adolescentes um desenvolvimento saudável e digno.

3.2 FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL

A função pedagógica do dano moral tem como objetivo não apenas compensar a vítima pelo sofrimento causado, mas também educar e desencorajar futuras condutas ilícitas. Conforme ensina Matias et al., (2024), a indenização por danos morais cumpre um papel preventivo ao estabelecer um padrão de comportamento socialmente aceitável, inibindo a negligência e o descaso nas relações familiares. No contexto do abandono afetivo, a responsabilização civil dos pais que negligenciam o dever de cuidado visa conscientizar a sociedade sobre a importância do afeto e da presença parental no desenvolvimento da criança, além de reforçar a obrigação legal e ética de prover não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional aos filhos.

Nesse sentido, Costa (2016) destaca que o dano moral não deve ser apenas um instrumento de reparação, mas também um meio de prevenção e educação. Segundo o autor, a indenização por abandono afetivo não tem a intenção de "precificar o amor", mas sim de demonstrar que a omissão dos pais pode ter consequências jurídicas, desestimulando comportamentos irresponsáveis e reforçando o compromisso com a parentalidade responsável. A psicologia jurídica corrobora essa perspectiva ao apontar que a ausência afetiva pode gerar impactos profundos na

autoestima e na construção da identidade dos filhos, o que justifica a aplicação da sanção como forma de evitar a repetição desses danos.

Por fim, Maria Berenice Dias (2021) ressalta que o caráter pedagógico da indenização por abandono afetivo não se trata de um mero mecanismo punitivo, mas de uma forma de ressaltar a corresponsabilidade dos pais no desenvolvimento emocional dos filhos. A autora enfatiza que a sociedade não pode aceitar a indiferença parental como algo normal, sendo necessário que o direito imponha consequências para condutas que geram sofrimento e privação emocional. Assim, a função pedagógica do dano moral no abandono afetivo visa não apenas compensar a vítima, mas também promover mudanças culturais, estimulando relações familiares mais saudáveis e responsáveis.

3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

A responsabilização civil pelo abandono afetivo tem sido cada vez mais reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, consolidando o entendimento de que a negligência parental na dimensão emocional pode gerar danos psicológicos severos e, conseqüentemente, a obrigação de reparação moral. A ausência de afeto, cuidado e presença dos pais na vida dos filhos pode comprometer seu desenvolvimento emocional, refletindo em transtornos psicológicos, dificuldades de socialização e baixa autoestima. Assim, diversas decisões recentes dos Tribunais de Justiça, especialmente nos estados de São Paulo e Goiás, reforçam essa tendência ao estabelecer indenizações por danos morais em casos onde o abandono afetivo ficou comprovado. A seguir, serão analisadas quatro jurisprudências relevantes que abordam essa questão.

Em uma decisão histórica proferida em 7 de maio de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, condenou um pai a indenizar a filha em R\$ 200.000,00 por abandono afetivo, em processo originado em 2000, em Sorocaba/SP. A autora alegou nunca ter recebido suporte afetivo durante sua infância e adolescência, além de ter sido tratada de forma desigual em relação aos outros filhos. Inicialmente julgada improcedente, a ação foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou o valor em R\$ 415 mil; o STJ, ao analisar o recurso, reduziu a indenização para R\$ 200 mil. A relatora destacou que a controvérsia não dizia respeito ao amor do pai, mas sim ao seu dever jurídico

de cuidado, afirmando que “amar é faculdade, cuidar é dever”. A decisão marcou um importante precedente no reconhecimento da possibilidade de reparação civil por omissão afetiva, reforçando que a negligência emocional pode gerar danos morais passíveis de indenização.

Já a Apelação Cível nº 1017029-98.2021.8.26.0361, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 14 de agosto de 2023, sob relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles. No caso, a autora sofreu severos danos psicológicos, incluindo ansiedade, depressão e até tentativa de suicídio, em razão do abandono afetivo na infância e adolescência. O genitor alegou que a ausência se deu devido a condutas da genitora, mas o tribunal entendeu que ele deveria ter buscado formas de manter contato com a filha, mesmo diante das dificuldades. A indenização foi fixada em R\$ 28.000,00. Essa decisão reforça a tese de que a omissão na convivência familiar pode gerar prejuízos profundos à saúde mental dos filhos, sendo passível de reparação.

O segundo caso refere-se à Apelação Cível nº 1000231-45.2023.8.26.0344, julgada em 3 de abril de 2024 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo. Esse processo envolveu uma autora maior incapaz, que sofreu rejeição paterna ao longo da vida, acarretando sentimentos de abandono e desprezo. O estudo técnico apontou que, apesar da condição especial da vítima, ela era capaz de expressar afetividade e dependia integralmente da mãe. A decisão reconheceu a responsabilidade do genitor, embora o valor da indenização não tenha sido especificado na fonte consultada.

No estado de Goiás, tem-se um caso analisado pelo Desembargador Marcus da Costa Ferreira, em que um pai foi condenado a pagar R\$ 40.000,00 por abandono afetivo e material. A filha, uma adolescente órfã de mãe, foi criada pelos avós maternos sem receber qualquer assistência do pai, sendo necessário ingressar com ação judicial para obter pensão alimentícia. Além disso, o genitor não custeava despesas médicas e odontológicas da filha. A decisão evidencia a necessidade de se responsabilizar aqueles que negligenciam os deveres afetivos e materiais para com seus filhos, garantindo-lhes amparo e dignidade.

O Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e relatado pela Ministra Nancy Andrighi, aonde um genitor rompeu abruptamente os laços afetivos com sua filha após a dissolução da união estável com a mãe, mantendo apenas contatos superficiais e protocolares. A decisão do STJ

reforçou o entendimento de que a parentalidade responsável vai além da obrigação alimentar e exige um vínculo afetivo contínuo, sendo possível a condenação por danos morais quando essa obrigação não é cumprida. O tribunal reconheceu que a negligência paterna resultou em traumas psicológicos comprovados por laudo pericial, incluindo ansiedade e impactos no desenvolvimento emocional da criança. Com isso, foi restabelecida a condenação do pai ao pagamento de indenização por danos morais, inicialmente fixada em R\$ 3.000,00, mas majorada para R\$ 30.000,00, considerando a gravidade do dano e o caráter pedagógico da punição. O julgamento reafirma a aplicação das regras da responsabilidade civil nas relações familiares, destacando a impossibilidade de dissociar a figura do pai do dever de cuidado e proteção aos filhos.

A análise comparativa dessas jurisprudências demonstra que o entendimento do Poder Judiciário sobre o abandono afetivo vem se consolidando como uma violação aos direitos da personalidade. A fixação de valores indenizatórios varia conforme as particularidades de cada caso, mas a premissa fundamental se mantém: a negligência afetiva dos pais pode gerar danos psicológicos irreversíveis, que devem ser reparados financeiramente. Essa abordagem contribui para a valorização do afeto nas relações familiares e para a conscientização dos genitores sobre suas responsabilidades emocionais e jurídicas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo tem sido cada vez mais reconhecida pelos tribunais brasileiros, refletindo uma evolução significativa na jurisprudência do Direito de Família. A análise das decisões judiciais evidencia uma abordagem progressivamente protetiva, que considera não apenas a violação do dever de cuidado dos pais, mas também os impactos psicológicos e emocionais causados pelo afastamento parental. Essa evolução reforça a aplicação das normas de responsabilidade civil no âmbito familiar, afastando a ideia de que o afeto não pode ser juridicamente exigido, sobretudo quando sua ausência acarreta danos concretos e mensuráveis às vítimas.

A problemática levantada demonstrou que os tribunais têm adotado critérios rigorosos para a caracterização do abandono afetivo, exigindo a comprovação do nexo de causalidade entre a omissão dos genitores e os prejuízos sofridos pelos filhos.

As indenizações concedidas mostram não apenas o caráter reparador da responsabilidade civil, mas também sua função pedagógica, incentivando um exercício mais responsável da parentalidade. Dessa forma, a reparação civil cumpre na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reafirmando a necessidade de proteção integral e o dever de cuidado como pilares das relações familiares.

Portanto, a jurisprudência indica que a responsabilização pelo abandono afetivo é uma tendência consolidada, trazendo impactos positivos para o reconhecimento dos direitos das vítimas e para a conscientização da sociedade quanto à importância do vínculo parental. Assim, a imposição da reparação civil não apenas corrige injustiças individuais, mas também contribui para uma mudança cultural que reforça o compromisso dos pais com o desenvolvimento emocional e psicológico de seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Livraria do Advogado Editora, 2022.

BARROS, Layla Millena Carvalho et al. Abandono afetivo: a violação aos princípios do direito das famílias e as possibilidades para a responsabilidade civil. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 6, n. 2, p. 113-113, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 de mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=136048530&tipo=5&nr=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOr->

gaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 712 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 02 maio 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/5865/Terceira+Turma+obriga+pai+a+indenizar+filha+em+R%24+200+mil+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 16 jun. 2025.

COSTA, Lillian Santos. Indenização por dano moral causado por abandono afetivo. **Revista da Ejuse**, n. 24, p. 185-212, 2016.

CONRADE, Alissa; CARVALHO, Giovanna; QUEIROZ, Carla. Abandono Afetivo (Direito). **Repositório Institucional**, v. 3, n. 2, 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país**. Agência CNJ de Notícias, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais>. Acesso em: 10 de mar, 2025.

CONJUR. Revista eletrônica Consultor Jurídico. Mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2024. Consultor Jurídico, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/mais-de-91-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2024/>. Acesso em: 2 abr. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi. Evolução histórica legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 85, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122844>. Acesso em 05 de dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. **Questões Jurídicas**, v. 2, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em Debate: Volume 3**. Digitaliza Conteúdo, 2022.

DPEGO. Defensoria Pública do Estado de Goiás. Meu Pai Tem Nome: 12 municípios de Goiás têm mais de 10% de crianças nascidas sem o nome do pai. Defensoria Pública do Estado de Goiás, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/noticias/detalhes/5432>. Acesso em: 2 abr. 2025.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da Parentalidade Distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 5, n. 1, p. 56-72, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Pai é condenado a pagar danos morais à filha por abandono afetivo e material**. Publicado em: 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/19758-pai-e-condenado-a-pagar-danos-morais-a-filha-por-abandono-afetivo-e-material>. Acesso em: 7 mar. 2025.

LANG, Lilian Hanel; BRIANCINI, Valkiria. A possibilidade de reparação do dano no abandono afetivo parental. **REI-Revista de Educação do UNIDEAU**, v. 1, n. 1, p. 144-161, 2021

MATIAS, Antônio José Elva et al. Abandono afetivo do filho. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 51, p. 1-25, 2024.

MARTINS, Gustavo; FREITAS, Adenisia. Uma análise da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 7, n. 02, 2024

MEDINA, Valeria Julião Silva; VIEIRA, Diego Fernandes. Abandono afetivo e os direitos da personalidade: uma releitura em face da necessidade probatória dos danos e o dever de convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 03, p. 29-29, 2022

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A família numa perspectiva histórica e legislativa. In: **Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST**. 2015. p. 1869-1885.

NETO, Pedro; FIÚZA, Kenia. Aspectos Jurídicos e Psicológicos da guarda compartilhada. **Revista Jurídica**, v. 11, 2024.

PARGENDLER, Mariana. **Evolução do direito societário: lições do Brasil**. Digitaliza Conteúdo, 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/163372/evolu%c3%a7%c3%a3o_direito_societ%c3%a1rio_pargendler.pdf. Acesso em 05 de dez. 2024.

PASSADOR, Giseli et al. Responsabilidade civil em virtude do abandono afetivo. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, v. 2, n. 2, 2023.

PEREIRA, Crisnanda Roberta; CASTILHO, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 64-84, 2022.

PÜSCHEL, Flavia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64, n. 2, p. 183-204, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 2023. JusPODIVM. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.) Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 671.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Indenização. Danos morais. Abandono afetivo**. Relator: Carlos Alberto de Salles. Publicado em: 22 fev. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15114>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais abandono afetivo.** Presidente Bernardes, Relator: Salles Rossi. Publicado em: 23 maio 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15412>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SANTOS, Ednaiara; CARNEIRO, Emily; AMORIM, Matheus. A Responsabilidade Civil Decorrente do Abandono Afetivo. **Revista de psicologia**, p. 28-42, 2023

SILVA, Fernando; FORNASIER, Rafael. Abandono afetivo de criança e processos de aprendizagem escolar. **Revista Teias**, v. 24, n. 72, p. 212-232, 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 24/4/2012, DJe 10/5/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 17 mar. 2025.